



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.001677/2007-34
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.436 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF, Isenção, Moléstia Grave
Recorrente ARMANDO LUIZ DE SOUZA REBELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL.

O laudo pericial deve ser elaborado por médico e expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o seu conteúdo deve ser suficiente para comprovar o estado clínico do paciente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a permitir que se conclua que o contribuinte preenche ou não a hipótese de isenção prevista na legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos a relatora, Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e o Conselheiro Atilio Pitarelli que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nubia Matos Moura.

Assinado Digitalmente

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Assinado Digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora Designada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Assinado digitalment

em 10/04/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Assinado digitalmente em 14/04/2013 por RUB

ENS MAURICIO CARVALHO. Assinado digitalmente em 13/04/2013 por NUBIA MATOS MOURA. receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo

código de localização: RP21.0810.14223.A.S20. Consulte os procedimentos em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/documento>.

Impresso em 28/05/2013 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Ante esses fatos, é de se reconhecer que está comprovado nos autos que o contribuinte é portador de moléstia grave que lhe garante o direito à isenção do Imposto de Renda quanto aos proventos de aposentadoria.

(sem destaques no original)

Em face do reconhecimento à isenção em momento anterior, entendo que, pelas mesmas razões lá expostas, deve a mesma ser aqui reconhecida, cancelando-se o lançamento e determinando-se o processamento da DIRPF 2004 entregue pelo Recorrente

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Divirjo da ilustre relatora quanto ao seu entendimento de que os documentos, apresentados pelo recorrente, sejam suficientes para comprovar que o contribuinte seja portador de moléstia grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

De imediato, vale lembrar que nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No presente caso, dentre os documentos acostados aos autos não se verifica a existência de laudo médico ou até mesmo documento similar, que ateste ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Assim, a despeito do já decidido em outros processos de interesse do contribuinte, fato é que nestes autos não restou demonstrado que o contribuinte preenche a hipótese de isenção a que se refere o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora-Designada

S2-C1
Fls. 85
D

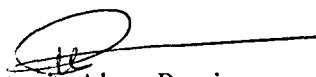


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA CÂMARA - Cód. - 0115169-0

Processo nº: 13707.001677/2007-34

Encaminhe-se o processo à DRFRJ2-DICAT, para dar ciência ao sujeito passivo e demais providência cabíveis.

Brasília, em 29 de maio de 2013


Antônia Alves Pereira
SIAPE nº 0094127
1ª Câmara/2ª Seção



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA em 06/06/2013 19:49:16.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA em 06/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.14222.AS89

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

30C40BE73095FE600E19EEE711D00437AB244F23